EM Nº 125/2026 Florianópolis, 10 de setembro de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 5.005 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Pela proposta, é dada nova redação ao parágrafo único do art. 9º-L do Anexo 11, dispondo sobre a utilização de aplicativo próprio pelo Produtor Primário para emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e).

3. De acordo com a redação atual, a utilização de aplicativo próprio para emissão da NFP-e depende de prévia solicitação de Tratamento Tributário Diferenciado.

4. A nova redação simplifica o procedimento, bastando que o Produtor Primário seja credenciado a emitir a NFP-e, dispensando-se a necessidade de TTD. Dessa forma, o Produtor Primário estará sujeito ao mesmo procedimento previsto para as empresas.

5. Além disso, o dispositivo torna inaplicáveis ao Produtor Primário as hipóteses de suspensão sumária do credenciamento para emissão da NFP-e previstas nos incisos II e III do § 5º do art. 2º do Anexo 11, que estabelecem a suspensão sumária no caso de falta de indicação contabilista ou organização contábil responsável por sua escrita (inciso II), e por deixar de realizar o credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DTEC). Da mesma forma, de acordo com a proposta, não se aplica ao Produtor Primário o disposto no § 8º do citado art. 2º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) para contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do art. 95-A do Anexo 11. A medida mantém os tratamentos atualmente dispensados ao Produtor Primário autorizado a utilizar aplicativo próprio para emissão de NFP-e por meio de TTD.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

EM nº 125/2026

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Anexo 11 do RICMS/SC-01	Redação Proposta	Justificativa
Art. 9º-L. A NFP-e será disponibilizada gratuitamente no SAT para produtores primários inscritos no CPP, mediante a utilização de login e senha. Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de aplicativo próprio pelo produtor primário, desde que previamente solicitado por meio do aplicativo denominado Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.	"Art. 9º-L. .... Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de aplicativo próprio pelo produtor primário, desde que credenciado pela SEF nos termos do art. 2º deste Anexo, não se aplicando o disposto nos incisos II e III do § 5º e no § 8º do mencionado artigo."	Pela proposta, é dada nova redação ao parágrafo único do art. 9º-L do Anexo 11, dispondo sobre a utilização de aplicativo próprio pelo Produtor Primário para emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e). De acordo com a redação atual, a utilização de aplicativo próprio para emissão da NFP-e depende de prévia solicitação de Tratamento Tributário Diferenciado. A nova redação simplifica o procedimento, bastando que o Produtor Primário seja credenciado a emitir a NFP-e, dispensando-se a necessidade de TTD. Dessa forma, o Produtor Primário estará sujeito ao mesmo procedimento previsto para as empresas. Além disso, o dispositivo torna inaplicáveis ao Produtor Primário as hipóteses de suspensão sumária do credenciamento para emissão da NFP-e previstas nos incisos II e III do § 5º do art. 2º do Anexo 11, que estabelecem a suspensão sumária no caso de falta de indicação contabilista ou organização contábil responsável por sua escrita (inciso II), e por deixar de realizar o credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DTEC). Da mesma forma, de acordo com a proposta, não se aplica ao Produtor Primário o disposto no § 8º do citado art. 2º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Programa

		Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) para contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do art. 95-A do Anexo 11. A medida mantém os tratamentos atualmente dispensados ao Produtor Primário autorizado a utilizar aplicativo próprio para emissão de NFP-e por meio de TTD.
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi prevista produção de efeitos a contar da data da publicação.